



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036816-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante OTÁVIO ANTUNES GUIMARÃES, é agravado SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2036816-73.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Santa Cruz do Rio Pardo/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Soares Mendes

Recorrente: **Otávio Antunes Guimarães**

Recorrida: **São João Alimentos Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1574

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da gratuidade, revogando o benefício do autor. A documentação apresentada pelo réu demonstra ocultação patrimonial por parte do agravante, que não contestou todos os documentos encartados, além de não comprovar a hipossuficiência. Agravante que recebe crédito em razão de acordo judicial firmado no processo de nº 1014865-52.2022.8.26.0224, além de possuir bens imóveis em seu nome. A presunção de insuficiência de recursos cede diante de indícios contrários. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é juris tantum. **Decisão mantida e revogado o efeito suspensivo. Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que acolhera a impugnação à gratuidade de justiça, revogando o benefício da justiça gratuita. (fls. 804 dos autos de origem)

Sustenta o autor, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 32/35).

Juntada de documentos complementares pelo agravante (fls. 48/83)

Contraminuta às fls. 87/94.

Agravo de Instrumento nº 2036816-73.2025.8.26.0000 (cvbs)

Voto nº 1574

Página: 2/5

Recurso tempestivo e regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que há indícios sólidos de ocultação patrimonial por parte do agravante. No curso dos autos, a todo momento, este se declara hipossuficiente, eis que sua única fonte de renda seria a sua aposentadoria, no valor mensal de R\$1.400,00.

Contudo, o agravado logrou êxito em demonstrar que o autor omitiu informações patrimoniais relevantes, culminando na revogação do benefício outrora concedido. Vejamos.

Restou comprovado que o autor celebrou acordo judicial no processo de nº 1014865-52.2022.8.26.0224 para o recebimento do valor de R\$300.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) devidos à parte e R\$30.000,00 (trinta mil) ao patrono. Desses valores, já foram adimplidas, pelo menos, três parcelas que somam 80 mil reais.

Ademais, ficou acordado que o restante dos valores seriam pagos em prestações mensais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com previsão de adimplemento integral apenas em dezembro de 2026.

Sequencialmente, o réu comprovou que o autor possui dois imóveis registrados em seu nome (fls. 505-509 dos autos de origem), fato que não foi informado pelo agravante.

Destaca-se, ainda, que o requerido juntou fotografias do endereço indicado pelo autor, mostrando ser lote não edificado, levantando a hipótese sobre omissão do seu real endereço residencial.

Em seu agravo, o autor sustenta que os valores recebidos pelo acordo totalizam R\$3.5000,00 (três mil e quinhentos) reais mensais, eis que há o desconto do valor devido ao patrono. Assim, a soma desse montante e da sua aposentadoria não superariam o valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais mensais, não afastando a situação de hipossuficiência.

Quedou-se silente sobre os imóveis que possui e sobre sua residência atual.

Ao ser instado a apresentar documentos complementares, o autor encartou extratos bancários de fls. 70-83, que indicam apenas o pagamento da aposentadoria, além da renda fixa de R\$800,00 (oitocentos reais) discriminada como “Pagamento fornecedor”.

Ademais, nos documentos encartados pelo agravante não há demonstração do recebimento do valor referente ao acordo, levantando questionamentos sobre ocultação de outra conta bancária.

Por fim, o agravante não cumpriu a exigência de apresentação das cópias das declarações de bens e rendimentos oferecidas à Receita Federal, nos últimos 3 (três) anos, comprovando a isenção pelo formulário de Declaração de Isenção do IRPF, devidamente assinado, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024 e Lei nº 7.115/83, a ser obtido por meio eletrônico no site da Receita Federal.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à insuficiência da respectiva comprovação, como ocorre no presente caso.

Desta feita, apesar da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, trata-se de uma presunção juris tantum, no sentido de ser válida até que seja apresentada prova em contrário.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção em nosso ordenamento, cabe ao julgador a análise criteriosa e o controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, a razão de ser desse benefício é a garantia do direito constitucional de acesso à justiça de quem encontraria óbices financeiros, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

O agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo (fls. 32/35).

Carlos Ortiz Gomes

Relator